



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001490/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.460 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE OSWALDO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.

Caracterizado nos autos o erro de preenchimento de declaração de rendimentos, torna-se necessária a exclusão da parcela do rendimento já declarada pelo contribuinte.

GLOSA DO IRRF COMPENSADO.

Cancela-se a glosa do IRRF quando ficar constatada a correção dos valores informados a esse título na declaração de rendimentos revisada de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a glosa do IRRF e considerar como omissão de rendimentos o valor de R\$ 442,06 (quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, apurado em procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em virtude da constatação das seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos auferidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 14.735,00; e

b) dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 442,05, referente à fonte pagadora INSS.

O lançamento foi impugnado; em petição de fl. 01, na qual o contribuinte alegou, em síntese, que a *“A respeito da cobrança do IRPF exercício 2005 ano-base 2004, na qual o mesmo já foi pago no dia 23/02/2007, e também, venho inclusive pedir a anulação do lançamento efetuado”*.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) considerou a impugnação improcedente ao argumento de que:

“Estando o AI de acordo com a legislação de regência, não se vislumbra, portanto, qualquer hipótese que implique a nulidade do lançamento.

Sobre o pagamento que o contribuinte efetuou, referente ao imposto a pagar apurado em sua declaração de ajuste anual, apresentada em 26/11/2006, conforme Darf de fl. 06, esclareço ao interessado que o pagamento foi considerado nos cálculos do lançamento, conforme "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" de fl. 05.

Cientificado em 11/02/2010, o interessado interpôs recurso voluntário em 10/03/2010, alegando, em síntese, que o valor considerado como omitido pelo lançamento refere-se ao pagamento do “plano Collor” que a Caixa Econômica Federal efetuou em 2004 e que não lhe teria enviado o respectivo comprovante de rendimentos. Por isso, informou em sua declaração de rendimentos o rendimento pago pela Caixa, mas com o CNPJ do INSS.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O contribuinte alegou em sua impugnação que a cobrança de IRPF exigida já teria sido paga em 27/02/2007, conforme DARF que anexou às fls. 06.

De seu exame, percebe-se que o alegado pagamento refere-se ao valor do imposto de renda a pagar, apurado na declaração de rendimentos retificadora nº 0737833673, transmitida em 26/11/2006, fls. 07 a 14, objeto de revisão fiscal. Desta, por sua vez, constata-se que o contribuinte informou dois rendimentos que teriam sido recebidos de uma mesma fonte pagadora, Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, nos valores de R\$ 22.614,19 e R\$14.292,96, totalizando R\$ 36.907,15, com retenção de imposto de renda na fonte nos valores de R\$ 1.440,30 e R\$ 442,05, respectivamente, totalizando R\$1.882,35.

A Notificação de Lançamento, fls. 03 a 05, considerou como omissão de rendimentos o valor de R\$ 14.735,00, tendo sido compensado na apuração do respectivo imposto apurado o IRRF no valor de R\$ 442,05.

O exame preliminar desses dados de lançamento revela, de plano, que este último valor corresponde exatamente àquele que foi objeto de glosa pelo lançamento, motivada pela constatação de compensação a maior do IRRF informado na DIRF apresentada pela fonte pagadora INSS. Por sua vez, o confronto desses dados de lançamento com a declaração de rendimentos que serviu de objeto para o exame fiscal, tal coincidência também se faz presente.

À vista dessa coincidência de valores, a alegação do então impugnante de que a matéria lançada já teria sido objeto de pagamento passa a ser tornar uma hipótese coerente e possível, haja vista que, em procedimentos de auditoria fiscal, a experiência revela que coincidências de valores geralmente conduzem a uma provável duplicidade de processamento desses valores. A busca do fato que deu origem ao processamento de algum valor em duplicidade pode advir de eventual erro de preenchimento de declaração de rendimentos cometido pelo contribuinte. Confirmada tal situação de erro material, o lançamento de ofício do crédito tributário se torna passível de cancelamento.

No caso tratado nos presentes autos, constata-se que o valor de R\$ 14.292,96 – consignado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos como proveniente da fonte pagadora INSS – corresponde exatamente ao resultado da diferença entre valor que foi considerado como omitido pelo lançamento (R\$ 14.735,00) e o valor de R\$442,06 (equivalente ao imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal).

Com resultado dessa constatação, pode-se concluir que o contribuinte, ao informar o rendimento auferido pelo seu valor líquido de IRRF, cometera erro material de preenchimento de declaração ao indicar o nome e o CNPJ da mesma fonte pagadora que havia informado na primeira linha do campo denominado RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR.

Diante dessa circunstância e, com amparo no princípio da verdade material e no princípio da formalidade moderada dos processos administrativos, constata-se dos autos que o contribuinte, de fato, cometera erro de preenchimento de sua declaração de rendimentos, uma vez que informara fonte pagadora diferente daquela que obtivera o rendimento considerado omitido pela Notificação de Lançamento.

Por outro lado, uma vez constatado que o contribuinte não declarara o valor bruto do respectivo rendimento, torna-se necessário que do valor da base de cálculo lançada (R\$14.735,00) seja deduzida a importância de R\$14.292,96 já declarada pelo contribuinte,

porem como se correspondesse à fonte pagadora INSS. Dessa operação, chega-se à conclusão que resta como matéria tributável a título de omissão de rendimentos somente a parcela R\$442,06.

Finalmente, importa ressaltar que, verificada a correção dos valores informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual a título de IRRF, não há como prosperar a glosa efetivada pela Notificação Fiscal.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a glosa do IRRF e considerar como omissão de rendimentos o valor de R\$ 442,06 (quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior